



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13676.720145/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.374 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente STATUS ATELIER EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2016, veiculada através do Ato

Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/DIV n.º 1408952, de 1º de setembro de 2015 (fl. 4), com base na existência de débitos exigíveis, correspondentes ao Simples Nacional, de 38 competências entre 12/2010 e 06/2015.

2. Em 30/09/2015 a empresa manifestou inconformidade (fls. 2/3) quanto à exclusão, com alegações sobre a crise econômica e as dificuldades em manter em dia os pagamentos do SN. Solicitou uma forma de parcelamento com prestações de valor inferior a R\$ 1.000,00.

Em 15 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Cientificada (AR fls.28) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 20/21, no qual alega que *“mesmo com todas as dificuldades financeiras que a Empresa enfrentou, parcelou em 2015.os débitos do simples nacional e previdenciário e manteve em dia o pagamento das parcelas, bem como os débitos mensais gerados sobre folha de pagamento e faturamento.*

Em 15 de junho de 2016, esta turma converteu o processo em diligência para que a autoridade de origem informasse:

- a) A data em que o contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/DIV n.º 1408952
- b) Quando foi concedido o parcelamento de fls. 31, bem como se o referido parcelamento foi corretamente quitado e se a concessão foi efetuada no prazo de 30 contados da notificação Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/DIV n.º 1408952, manifestando-se em relatório conclusivo.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares apresentou o relatório de diligência de fls. 73, no qual afirmou o seguinte:

2. De acordo com o documento de fls. 13-14 a ciência do ADE 1408952/2015 se deu em 16/09/2015.

3. O parcelamento citado na fl. 31 é de cunho previdenciário e nele foi parcelado o DEBCAD 12.271.627-2, composto pelas competências 01/2011, 10/2013 a 03/2014, 09/2014, 11/2014 a 01/2015, 03/2015 e 07/2015. Esse parcelamento foi negociado em 09/10/2015 e rescindido por inadimplência em 08/02/2017 após o pagamento de 18 parcelas de um total de 21 (fl. 64).

4. Apesar da diligência referir-se apenas ao parcelamento de fl. 31, cabe observar que o ADE 1408952/2015 (fl. 04) relaciona débitos apurados na sistemática do Simples Nacional. Tais débitos estiveram incluídos em parcelamento nos períodos 22/01/2015 a 14/07/2015 (apenas até o PA 11/2014, vide fls. 66-69) e 07/01/2016 a 27/12/2016

(todos os PA's relacionados no ADE, vide fls. 70-72). Esta última negociação foi a informada pelo contribuinte na fl. 32

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, o ADE que promoveu a exclusão da contribuinte foi emitido em **01/09/2015** (fls. 4).

Em fase recursal alega que promoveu o parcelamento e que este vem sido rigorosamente quitado. Junta aos autos tela do eCAC onde consta que o parcelamento estaria ativo e em dia cuja primeira parcela teria data de vencimento **13/10/2015**. (fls. 31).

Todavia, por não ser possível identificar a data em que o contribuinte foi cientificado do mencionado ADE, bem como se o parcelamento mencionado pelo contribuinte teria ocorrido no prazo de 30 da data da exclusão, esta turma, na sessão de julgamento do dia 15 de julho de 2020, decidiu baixar o processo em diligência para que a unidade de origem informasse:

- a) A data em que o contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/DIV n.º 1408952
- b) Quando foi concedido o parcelamento de fls. 31, bem como se o referido parcelamento foi corretamente quitado e se a concessão foi efetuada no prazo de 30 contados da notificação Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/DIV n.º 1408952, manifestando-se em relatório conclusivo.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares apresentou o relatório de diligência de fls. 73, no qual afirmou o seguinte:

2. De acordo com o documento de fls. 13-14 a ciência do ADE 1408952/2015 **se deu em 16/09/2015**.

3. O parcelamento citado na fl. 31 é de cunho previdenciário e nele foi parcelado o DEBCAD 12.271.627-2, composto pelas competências 01/2011, 10/2013 a 03/2014, 09/2014, 11/2014 a 01/2015, 03/2015 e 07/2015. Esse parcelamento **foi negociado em 09/10/2015** e rescindido por inadimplência em 08/02/2017 após o pagamento de 18 parcelas de um total de 21 (fl. 64).

4. Apesar da diligência referir-se apenas ao parcelamento de fl. 31, cabe observar que o ADE 1408952/2015 (fl. 04) relaciona débitos apurados na sistemática do Simples Nacional. **Tais débitos estiveram incluídos em parcelamento nos períodos 22/01/2015 a 14/07/2015 (apenas até o PA 11/2014, vide fls. 66-69) e 07/01/2016 a 27/12/2016 (todos os PA's relacionados no ADE, vide fls. 70-72). Esta última negociação foi a informada pelo contribuinte na fl. 32** (grifamos)

Verifica-se, assim, pelo relatório de diligência acima transcrito, que, embora o parcelamento de fls. 31 tenha sido concedido no prazo de 30 dias da ciência do ADE este mencionava também outros débitos que não se encontravam parcelados nesse período.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio